



5/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo nº 2010/93906

CGJ



(285/10-E)

**PROTESTO DE TÍTULO. Impossibilidade. Contrato que contém cláusula condicional e que demanda dilação probatória. Ausência de qualidade de título protestável, por falta de exigibilidade. Recurso não provido.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Cuida-se de recurso (fls. 32/42) interposto por TUIUTI TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA., contra a r. decisão (fls. 25/26) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, que manteve recusa ao protesto de Instrumento Particular de Novação, Transação e Confissão de Dívida nº 01/2010, firmado em 11/01/2010 (fls. 06/09). Isto em virtude de haver, em sua cláusula sexta, parágrafo primeiro, disposição condicional e que demanda dilação probatória, a afastar sua qualidade de título passível de protesto, pela ausência do requisito da exigibilidade.

Sustenta a recorrente que referida cláusula não retira a pronta exigibilidade do seu crédito, razão pela qual a legislação em vigor agasalha a sua postulação e o protesto é de rigor.

O recurso foi devidamente processado.

É o relatório.

**Opino.**



60  
/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo nº 2010/93906

A controvérsia reside na possibilidade ou não de se deferir aqui o protesto do Instrumento Particular de Novação, Transação e Confissão de Dívida nº 01/2010, firmado em 11/01/2010 (fls. 06/09), em virtude do contido em sua cláusula sexta, parágrafo primeiro.

Referida cláusula (fls. 08) prevê expressa e taxativamente, como condição para início ou prosseguimento dos pagamentos, a liquidação de duplicatas pela credora, bem como baixa de cobrança, entrega das cartas de anuência e restituição dos títulos à devedora, que ainda estará imune de cobranças ou indenizações deles decorrentes.

Termos em que, estão presentes as hipóteses capituladas nos arts. 121 e 125 do Código Civil, *verbis*:

*Art. 121 - Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. (grifo não original)*

*Art. 125 - Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*



63/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo nº 2010/93906

Termos em que, sendo o evento incerto (e ainda dependendo de prova da sua ocorrência), verdadeiramente lhe falta a exigibilidade necessária à qualidade de título passível de protesto.

Note-se que tal alcance da expressão “título protestável” se extrai do art. 1º da Lei nº 9.492/97, que prevê o protesto de títulos e outros documentos.

Quanto ao título de crédito, o Código Civil a ele se refere no art. 887:

*Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.*

Na lição de José Maria Whitaker, título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa e, por isso, quem o faz nascer promete pagar a soma cambiária ao beneficiário ou a outrem à sua ordem, que será aquele que no vencimento dele for seu portador legítimo.



62  
2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo nº 2010/93906

Já os “outros documentos” têm origem basicamente em relação contratual entre as partes, e “o protesto servirá como meio de prova na executividade forçada da obrigação”, segundo a lição de Carlos Henrique Abrão (Do Protesto, São Paulo, E.U.D., p. 18).

*A doutrina tem se debruçado sobre o exato sentido da expressão “outros documentos de dívida”, considerando que o estatuto legal sobre protesto não a aclara. Entendemos que o sentido de tal expressão deve ser perquirido no mundo complexo e inesgotável das obrigações e, por isso, o legislador agiu cedo em não defini-la. Entretanto, se o protesto visa a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, como consta da norma do artº 1º da LP, e se tais documentos não correspondem a títulos cambiários, parece-nos indubitoso que qualquer documento que traduza assunção de obrigação líquida, a prazo certo, exigível, vencida e não cumprida, pode ser objeto de protesto, inclusive contratos (Reflexões sobre Protesto, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.) – grifos não originais.*



6/2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
Corregedoria Geral da Justiça  
Processo nº 2010/93906

Assim sendo, por estar a decisão recorrida estribada em sólido fundamento, qual seja, a presença de condição a retirar do título o requisito da exigibilidade, entendo ser o caso de improvimento do reclamo.

Pelo exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, caso aprovado:

- a) seja conhecido o recurso, mas lhe negado provimento;
- b) retornem os autos à origem.

*Sub censura.*

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

**ROBERTO MAIA FILHO**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**



v.  
n

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 14 de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES DD.** Corregedor Geral da Justiça. Eu, Rosa Maia (Rosa Maia), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.  
**Processo nº 2010/93906**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.

Remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 18. X. 2010.

**Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**

Corregedor Geral da Justiça